

Em 31/10/02
Assessoria do Plenário

Gabinete do Deputado Distrital José Edmar, PMDB

PLC 1873/2002
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 2002
(Do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 25/11/02.

Dispõe sobre a doação com encargos da área que especifica na QNC 12, em Taguatinga - RA III, e dá outras providências.

Estimar Ribeiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

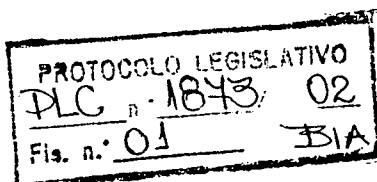
Art. 1º A Área Especial da QNC 12, da RA III de Taguatinga, desafetada pela Lei n.º 1.884, de 27 de janeiro de 1998, fica destinada ao uso institucional, atividade cultural e institucional-social/educacional.

Art. 2º Fica o Distrito Federal, por intermédio do órgão competente de sua Administração Pública, autorizado a doar com encargos, a área objeto do artigo anterior à Mitra Arquidiocesana de Brasília, para uso da Capela do Imaculado Coração de Maria.

§ 1º Fica dispensada a licitação para a doação de que trata este artigo, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º A doação será feita pelo instrumento jurídico adequado e observará o disposto nesta Lei Complementar, nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, e demais normas aplicáveis à espécie.

Art. 3º Como contrapartida à doação efetivada na forma desta Lei Complementar, o donatário fará as edificações necessárias e prestará assistência social e atendimento a menores carentes e idosos, mediante atividades ocupacionais e de orientação.



§ 1º Fica assegurada a prestação de forma continuada do encargo de que trata este artigo ao menor reconhecidamente carente.

§ 2º É de dois anos, contado da assinatura do instrumento de doação, o prazo para que o donatário inicie o cumprimento dos encargos previstos neste artigo.

§ 3º O donatário detalhará, em projeto a ser apresentado ao órgão competente da Administração Pública, as benfeitorias que fará na área doada e os encargos que assumirá na forma desta Lei Complementar.

Art. 4º O donatário fica obrigado a cumprir os encargos de que trata o artigo anterior pelo prazo mínimo de cinco anos.

Parágrafo único. Após o decurso do prazo previsto neste artigo, fica o donatário desobrigado dos encargos por ele assumidos, passando a área mencionada no art. 1º desta Lei Complementar aos usos e atividades permitidos pelas normas vigentes.

Art. 5º O descumprimento das condições impostas por esta Lei Complementar ou pelo instrumento de doação enseja a reversão do bem ao patrimônio do Distrito Federal.

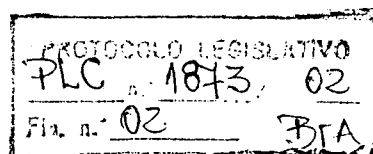
Parágrafo único. No caso de reversão de que trata o caput, o Poder Executivo indenizará as benfeitorias realizadas.

Art. 6º A área a ser doada, para os efeitos do art. 2º da Lei no 2.688, de 12 de fevereiro de 2001, será avaliada com base no valor do m² estabelecido pela lei que aprovou a pauta de valores venais dos imóveis do Distrito Federal para efeitos de lançamento do IPTU.

Art. 7º O Poder Executivo, no prazo de noventa dias, contados da publicação da presente Lei Complementar, adotará as medidas necessárias para que a doação seja efetivada.

Art. 8º Ficam remidas os débitos decorrentes da taxa de permissão de uso de que trata o Processo n.º 082.020646/93.

AA



Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição resulta de solicitação da comunidade católica do Setor QNC de Taguatinga, através da comissão representativa da Capela do Imaculado Coração de Maria que pretendem regularizar a situação fundiária da área especial da QNC 12. Nesse local já está edificada a Capela onde são realizadas todas as atividades religiosas.

A desafetação dessa área foi objeto da Lei n.º 1884, de 27 de janeiro de 1998. Referida área abrigava a extinta Escola Classe n.º 20, havendo termo de permissão de uso especial cedido pela Fundação Educacional do Distrito Federal, conforme o processo n.º 082.020646/93.

Trata-se de iniciativa que vem ao encontro do disposto na Lei n.º 2.688/01, que permite a doação de áreas com encargos. Nesses termos e tendo em vista a competência desta Casa, disposta no inciso IX do art. 58 da Lei Orgânica do Distrito Federal, é que apresentamos o presente projeto.

Diante do exposto, conclamo os nobres Colegas a apoiarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2002

Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB

